



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 277/2013
37ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 20.02.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5555/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200813915
AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA
RECORRENTE: CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Processo julgado IMPROCEDENTE, nos termos do Parecer nº 204/2012, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo. Verificou-se que a atuada emitiu a NF nº 98479, remetendo mercadoria para Érica Pontes de Meneses ME, CGF 06.213.675-5), contrariando o Princípio da autonomia dos estabelecimentos.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b", 21, III e 21, II, "c", do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$2.971,00
ICMS: R\$505,10
Multa (30%): 891,36
TOTAL: R\$1.396,46

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que no dia 11.10.2008, foi apresentada ao Posto Fiscal de Penaforte a Nota Fiscal nº 98479, emitida pela autuada, para acobertar o trânsito da mercadoria transportada pela TERMACO LOGÍSTICA Ltda., fora considerada inidônea, por constar no campo "observações", o endereço de entrega da mercadoria diverso daquele indicado no corpo da Nota Fiscal.

O Agente Fiscal esclarece a autuada infringiu os arts. 9º e 131-A, II, ambos do Decreto nº 24.569/97, bem como ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, concluindo que o procedimento da autuada – alteração do endereço – implica na alteração da destinatária da mercadoria, fato este vedado pela legislação.

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Conhecimento de Transportes Rodoviário;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadorias nº 769/2008;
- ✓ Declaração de Fiel depositário;
- ✓ Nota Fiscal Fatura nº 98479;
- ✓ Aviso de Recebimento (fls. 09);

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 10-29).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PROCEDENTE, por entender que, de fato, a NF 98489 configura em documento inidôneo, em virtude de o remetente da mercadoria ter tentado alterar o endereço da destinatária da mesma.

Nestes termos, confirmou a aplicação da penalidade indicado pela Agente Fiscal, prevista no art. 123, III, "a", ou seja: "multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A autuada interpôs recurso Voluntário, constante às fls. 72 a 88.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 204/2012, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para declarar IMPROCEDENTE a ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade da Nota Fiscal 98489, por indicar no campo "observações", o endereço de entrega da mercadoria diverso daquele indicado no corpo da Nota Fiscal. O auditor fiscal responsável pela ação fiscal no trânsito entendeu ser inidônea a nota fiscal, baseado no art. 131-A, II, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;



Também citou o art. 19 do mesmo dispositivo legal para fundamentar seu ato:

Art. 19 Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, oportunidade em que adoto a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 204/2012, uma vez que restara constado, por meio de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da SEFAZ, que fora imprecisa e equivocada a infração indicada pela agente autuante, tendo em vista que a destinatária da mercadoria, a empresa Érica Pontes de Meneses, CGF 06.992.438-4, com endereço de entrega na Av. Washington Soares, 5205, local onde se encontra o depósito fechado pertencente á empresa destinatária, inscrito no CGF sob o número 06.213.675-5.

Destare, vislumbra-se que A NOTA FISCAL 98479 preenche todos requisitos de validade e eficácia presentes na legislação, especificamente, no art. 170, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2013.

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE**


**Alexandra Mendes de Sousa
CONSELHEIRO**


**Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA**


**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO**

**José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO**


**Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA**


**Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA**


**Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO**


**Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO**

**Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO**